

CAPA DO PROCESSO

Número do Processo : 23107.005896/2016-04 Documento Origem .: CI/UFAC/CPL N°4/2016

Data de Abertura : 28/03/2016 Hora : 17:33:13

Procedência : 1.10.06.06.00.00.00.00 - Comissão Permanente de Licitação

Interessado : 1.10.06.06.00.00.00.00 - Comissão Permanente de Licitação

Tipo de Documento: Processo Administrativo

Assunto : 2.0.0.00.0.0 :- Processo

Resumo Assunto : Análise da Proposta Técnica referente à Concorrência N° 01/2015



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ufac



CI/UFAC/CPL N° 04/2016

Rio Branco – Acre, em 28 de março de 2016.

Para: **REITORIA.**

Assunto: **Contradições quanto à Análise da Proposta Técnica referente à Concorrência N° 01/2015.**

Magnífico Reitor,

Trata-se de questionamentos da Comissão Permanente de Licitação referente à Análise da Proposta Técnica que habilitou o Consórcio MHA-DPJ-RAF, mediante Mandado de Notificação e Intimação – Processo 1000026-75.2016.4.01.3000, deferida pelo Excelentíssimo Juiz Federal Jair Araújo Facundes da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Acre.

I – DOS FATOS

Em 28 de outubro de 2015 foi aberta a sessão de recebimento dos envelopes das empresas participantes da Concorrência N° 01/2015, referente ao objeto **Contratação de empresa especializada na elaboração e coordenação de Projeto Arquitetônico e Projetos Complementares de Engenharia do prédio público que irá sediar as instalações do Hospital Universitário da Universidade Federal do Acre.**

De acordo com o parecer técnico que analisou a documentação referente à habilitação, o Consórcio MHA-DPJ-RAF não atendeu aos itens 7.3.3.1.4 e 7.3.3.1.6 do edital, conforme copilado abaixo:

O CONSÓRCIO MHA-DPJ-RAF composto das empresas “MHA-Engenharia Ltda.”, “DPJ Arquitetura e Engenharia Ltda.” e “RAF Arquitetura e Planejamento Ltda.”, apresentou registro de pessoa jurídica conforme exigida no edital, de acordo com o item 7.3.3.1.1; os atestados de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ufac



capacidade técnico-operacional, referente ao item 7.3.3.1.2, e ainda, as certidões de registro de pessoa física em nome de cada integrante da equipe técnica, conforme item 7.3.3.1.3.

Quanto ao item 7.3.3.1.4, a empresa, em sua documentação, fl. 96, apresentou a relação da Equipe Técnica principal. Porém, para compor a equipe técnica principal, temos 3 (três) arquitetos (José Freire da Silva Ferreira, Flávio Kelner e Lúcia Romero H. de Mello Nunes) responsáveis pelo projeto de arquitetura. Da mesma forma, ocorre com os engenheiros eletricitas, Carlos Gaspar e Carlos Alberto Centurion, responsáveis pelo projeto de Instalações Elétricas. Já na fl. 97, a empresa inclui a indicação da Equipe Técnica Mínima, colocando o Arq. Flávio Kelner como responsável pelo Projeto de Arquitetura e o Eng. Carlos Gaspar como responsável pelo Projeto de Instalações Elétricas.

Vale ressaltar que houve dois pedidos de esclarecimentos no decorrer do período de publicação do edital, que deverão ser considerados quanto a análise do parágrafo anterior. O pedido de esclarecimento solicitado pela empresa EMBRALI Smart Business, o qual questiona a observação do Anexo IX onde "deverá ser indicado somente um profissional para cada área de atuação" e o pedido de esclarecimento da empresa SPM Engenharia o qual questiona a composição da equipe técnica mínima e principal.

Quanto ao item 7.3.3.1.5, a empresa apresentou os documentos conforme exigido no edital.

Quanto ao item 7.3.3.1.6, referente à declaração, em fl. 102, o Sr. Edison Domingues Junior, declara que será responsável técnico pelos projetos estruturais e de combate à incêndio. Vale ressaltar que, nem na fl. 96 (Relação de Equipe Técnica Principal) e na fl. 97 (Indicação da Equipe Técnica Mínima) consta que o Sr. Edison será responsável pelo projeto de combate à incêndio e pânico.

Quanto aos itens 7.3.3.1.7 e 7.3.3.1.8, a empresa apresentou documentação conforme exigido no Edital.

Dessa forma, a Comissão Permanente de Licitação julgou inabilitado o Consórcio MHA-DPJ-RAF conforme Ata de Julgamento de Habilitação e Suspensão para Cumprimento do Prazo Recursal, Referente à Concorrência N° 01/2015.

Em 15 de janeiro de 2016, foi publicado no Diário Oficial da União, Seção 3, n° 10, e em mais 02 (dois) jornais de circulação local, o Aviso de Licitação Fracassada da Concorrência n.º 01/2015, pois não houve nenhuma empresa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



habilitada a prosseguir no certame, e ainda, a reitoria manifestou sua decisão pela não aplicação do § 3º, artigo 48 da Lei 8.666/93. Dessa forma, fez-se a ata de julgamento declarando-se fracassada a presente licitação.

Em 20 de janeiro de 2016, a Universidade Federal do Acre recebeu um Mandado de Notificação e Intimação – Processo 1000029-64.2015.4.01.300, deferida pelo Excelentíssimo Juiz Federal Substituto Moisés da Silva Maia da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Acre, determinando a anulação das decisões administrativas no que se refere à inabilitação do Consórcio MBM – SECOPE – PROJETO H. Assim, a comissão atendendo as exigências, em 17 de fevereiro de 2016, reuniu-se em sessão interna e fez uma ata de abertura da Concorrência nº 01/2015, a fim de dar publicidade na forma da lei e informando que dará continuidade ao Processo no dia 03 de março de 2016, sendo o Consórcio MBM – SECOPE – PROJETO H o único habilitado a prosseguir para a segunda fase do certame.

Em 03 de março de 2016, antes de dar abertura à sessão, a comissão tomou conhecimento de um novo Mandado de Notificação e Intimação – Processo 1000026-75.2016.4.01.3000, deferida pelo Excelentíssimo Juiz Federal Jair Araújo Facundes da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Acre, determinando a anulação das decisões administrativas no que se refere à inabilitação do Consórcio MHA-DPJ-RAJ. Dessa forma, a comissão decidiu suspender a sessão de abertura das propostas técnicas, a fim de cumprir a decisão imposta no mandado de segurança e dar publicidade ao ato, informando que os habilitados a prosseguir a segunda fase do certame serão o MHA-DPJ-RAJ e o Consórcio MBM – SECOPE – PROJETO H.

Em 16 de março de 2016, a comissão fez a abertura dos envelopes e suspendeu a sessão para análise da proposta técnica das empresas habilitadas.

II – DO EDITAL

Para análise da Proposta Técnica deve-se primeiramente, ser interpretado o Edital quanto à:

- i. Relação de Equipe Técnica Mínima



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Quanto à avaliação da Proposta Técnica, o Edital diz o seguinte:

(...)

8.3. Para a obtenção da nota técnica serão atribuídos pesos ao conjunto de projetos apresentados e dispostos no item 13 do Projeto Básico – Anexo I do edital.

8.4. O conjunto de documentos que compõem a proposta técnica será avaliado em conformidade com o constante no item 13, do ANEXO I – Projeto Básico e, Anexo VI – Modelo de Mapa de Pontuação, deste edital.

8.5. Caso julgue necessário, a Comissão poderá suspender a reunião para análise da documentação, realização de diligências ou consultas e determinação da valoração em conformidade com o Projeto Básico.

Ou seja, a análise basear-se-á conforme descrito no item 13 – Anexo I do Edital.

O item 13.1 – Anexo I diz o seguinte:

13.1 **Formação Mínima** – A **Equipe Técnica Mínima** a ser contratada para elaboração destes serviços deverá ser constituída por técnicos com experiência comprovada na elaboração de projetos e composta no mínimo dos seguintes profissionais (...).

RESPONSÁVEIS TÉCNICOS		
QTDE	PROFISSIONAL	REQUISITOS
01	Engenheiro/Arquiteto Coordenador	Experiência comprovada em coordenação de projetos arquitetônicos com características técnicas proporcionalmente similares à deste objeto.
01	Engenheiro/Arquiteto	Experiência comprovada em elaboração de projetos arquitetônicos com características técnicas proporcionalmente similares à deste objeto.
01	Engenheiros Projetistas	Experiência comprovada em elaboração de projetos hidro-sanitários com características técnicas proporcionalmente similares à deste objeto.
01		Experiência comprovada em elaboração de projetos estruturas com características técnicas proporcionalmente similares à deste objeto.
01		Experiência comprovada em elaboração de projetos elétricos com características técnicas proporcionalmente similares à deste objeto.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



01	Experiência comprovada em elaboração de projetos de climatização com características técnicas proporcionalmente similares à deste objeto.
01	Experiência comprovada em elaboração de projetos de detecção, prevenção e combate a incêndio com características técnicas proporcionalmente similares à deste objeto.
01	Experiência comprovada em elaboração de projetos de fluidos mecânicos com características técnicas proporcionalmente similares à deste objeto.
<p>OBS:</p> <p>a. O mesmo profissional (engenheiro ou arquiteto) poderá ser responsável técnico por mais de um tipo de projeto, desde que comprove sua experiência.</p> <p>b. A comprovação de experiência será verificada através da Certidão de Acervo Técnico (CAT), acompanhada das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART/RRT).</p> <p>c. Será desclassificada a empresa que não comprovar experiência da equipe mínima.</p> <p>d. A Equipe Técnica deverá ser composta de no mínimo 05 (cinco) profissionais, desde que comprove a experiência conforme item b.</p>	

ii. Relação de Equipe Técnica Principal

O Edital faz menção a Relação de Equipe Técnica Principal na fase de habilitação, onde a empresa deveria apresentar o Anexo IX do referido Edital, conforme item 7.3.3.1.3 e 7.3.3.1.7.

Houve um questionamento na fase de publicação do Edital quanto à formação da Equipe Técnica Mínima e a Equipe Técnica Principal. A Comissão respondeu da seguinte forma: “Quanto aos questionamentos sobre equipe técnica, entenda-se que equipe técnica principal é a mesma equipe técnica mínima”.

Houve um questionamento também quanto à descrição da observação do Anexo IX “Deverá ser indicado somente um profissional para cada área de atuação”. A Comissão respondeu da seguinte forma: “O entendimento é que, não será admitida a composição de dois profissionais por área de atuação, por exemplo, dois engenheiros eletricitas para compor o quadro que se responsabilizará pelo Projeto de Instalações Elétricas”.

iii. Parâmetro para Critério de Pontuação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



O item 13.2 – Anexo I do Edital especifica os Critérios de Pontuação através de um quadro de *Parâmetro para pontuação do item por categoria*. A análise é feita de acordo com a experiência do profissional, onde o mesmo deverá apresentar Acervos Técnicos. A pontuação é dada de acordo com a quantidade de Unidades de Parâmetro por Projetos, ou seja, quanto maior a quantidade apresentada, maior será a Nota Técnica do Profissional.

O subitem a. do item 13.2 diz o seguinte:

a. *Será atribuído pontuação somente para 1 (uma) certidão de Acervo Técnico/Atestado de Capacidade Técnica para pontuação de cada item (tipo de projeto/documento) da nota Ntec, podendo ser apresentado o mesmo atestado/certidão para outra Descrição de projeto ou Documento de outra categoria.*

III – DA PROPOSTA TÉCNICA

Ao analisar a proposta técnica do Consórcio MHA-DPJ-RAJ, deparou-se com as seguintes situações:

i. Equipe Técnica Mínima

Na fase de habilitação, o Consórcio apresentou o Anexo XVI - Equipe Técnica Mínima:

NOME	PROFISSÃO	CREA/CAU	PROJETOS
José Freire da Silva Ferreira	Arquiteto e Urbanista	A78670-5	Coordenador
Flavio Kelner	Arquiteto e Urbanista	A15509-8	Projeto Arquitetônico
Edison Domingues Junior	Engenheiro Civil	SP5062451339	Projeto de Estruturas
Maria Elisa Vasconcellos Germano	Engenheira Civil	SP0601405075	Projeto de Instalações Hidrossanitárias
Carlos Gaspar	Engenheiro Eletricista	SP0601483439	Projeto de Instalações Elétricas
Salim Lamha Neto	Engenheiro Mecânico	SP0600552581	Projeto Instalações Fluidos Mecânicos
Salim Lamha Neto	Engenheiro Mecânico	SP0600552581	Projeto de Instalações de Climatização
Maria Elisa Vasconcellos Germano	Engenheira Civil	SP0601405075	Projeto de Instalações de Combate à Incêndio



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



ii. Equipe Técnica Principal

Na fase de habilitação, o Consórcio apresentou o Anexo IX - Equipe Técnica

Principal:

NOME	PROFISSÃO	CREA/CAU	PROJETOS
José Freire da Silva Ferreira	Arquiteto e Urbanista	A78670-5	Coordenador
José Freire da Silva Ferreira	Arquiteto e Urbanista	A78670-5	Plano Diretor
Flavio Kelner	Arquiteto e Urbanista	A15509-8	
José Freire da Silva Ferreira	Arquiteto e Urbanista	A78670-5	Projeto Arquitetônico
Lucia Romeiro H. de Mello Nunes	Arquiteta e Urbanista	A2311-6	
Flavio Kelner	Arquiteto e Urbanista	A15509-8	
Edison Domingues Junior	Engenheiro Civil	SP5062451339	Projeto de Estruturas
Maria Elisa Vasconcellos Germano	Engenheira Civil	SP0601405075	Projeto de Instalações Hidrossanitárias
Carlos Gaspar	Engenheiro Eletricista	SP0601483439	Projeto de Instalações Elétricas
Carlos Alberto Centurion	Engenheiro Eletricista	SP0601782300	
Washington Luiz de Souza Junior	Engenheiro Eletricista	SP5060160400	Projeto de Instalações Eletrônicas
Salim Lamha Neto	Engenheiro Mecânico	SP0600552581	Projeto Instalações Fluidos Mecânicos
Salim Lamha Neto	Engenheiro Mecânico	SP0600552581	Projeto de Instalações de Climatização
Maria Elisa Vasconcellos Germano	Engenheira Civil	SP0601405075	Projeto de Instalações de Combate à Incêndio

Na fase de análise da Proposta Técnica, o Consórcio apresentou os seguintes profissionais:

NOME	PROFISSÃO	CREA/CAU	PROJETOS
José Freire da Silva Ferreira	Arquiteto e Urbanista	A78670-5	Plano Diretor
Flavio Kelner	Arquiteto e Urbanista	A15509-8	
Flavio Kelner	Arquiteto e Urbanista	A15509-8	Projeto Arquitetônico
Lucia Romeiro H. de Mello Nunes	Arquiteta e Urbanista	A2311-6	



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Edison Domingues Junior	Engenheiro Civil	SP5062451339	Projeto de Estruturas
Maria Elisa Vasconcellos Germano	Engenheira Civil	SP0601405075	Projeto de Instalações Hidrossanitárias
Carlos Gaspar	Engenheiro Eletricista	SP0601483439	Projeto de Instalações Elétricas de Baixa Tensão
Carlos Gaspar	Engenheiro Eletricista	SP0601483439	Projeto de Instalações Elétricas de Alta Tensão
Carlos Alberto Centurion	Engenheiro Eletricista	SP0601782300	Projeto de Instalações Elétricas de Alta Tensão
Washington Luiz de Souza Junior	Engenheiro Eletricista	SP5060160400	Projeto de Instalações Eletrônicas
Salim Lamha Neto	Engenheiro Mecânico	SP0600552581	Projeto Instalações Fluidos Mecânicos
Salim Lamha Neto	Engenheiro Mecânico	SP0600552581	Projeto de Instalações de Climatização
Maria Elisa Vasconcellos Germano	Engenheira Civil	SP0601405075	Projeto de Instalações de Combate à Incêndio

IV – DOS QUESTIONAMENTOS

Devido ao Mandado de Notificação e Intimação – Processo 1000026-75.2016.4.01.3000, deferida pelo Excelentíssimo Juiz Federal Jair Araújo Facundes da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Acre, determinando a anulação das decisões administrativas no que se refere à inabilitação do Consórcio MHA-DPJ-RAJ, a Comissão acatou a decisão do juiz, porém tornou-se confusa a análise da Proposta Técnica, surgindo questionamentos quanto à interpretação. São eles:

- i. A relação da Equipe Técnica a ser utilizada como base para análise de *Parâmetro para critério de pontuação* (item 13.2 – Anexo I) será a Equipe Técnica Mínima (item 13.1 – Anexo I)?
- ii. Para a relação da Equipe Técnica Mínima, a empresa não apresentou o responsável pela execução do Plano Diretor, e nem o item 13.1 – Anexo I do Edital, estabelece que deveria ser apresentado o responsável pelo mesmo. Porém o Consórcio determinou quem seriam os responsáveis por tal projeto na relação de Equipe Técnica Principal. O fato é que não foi apresentado um só responsável, mas 2 (dois) profissionais, sendo eles, o Sr. José Freire e o Sr. Flavio Kelner. Vale ressaltar que “será atribuído pontuação somente para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ufac



1 (uma) certidão de Acervo Técnico/Atestado de Capacidade Técnica para pontuação de cada item”, por isso a observação: “Deverá ser indicado somente um profissional para cada área de atuação”.

Os acervos apresentados pelos dois profissionais terão notas diferentes no critério de pontuação, o que impactará na Nota Técnica. Qual acervo deverá ser analisado?

iii. Caso a resposta do questionamento a) seja negativa, ou seja, a relação de Equipe Técnica Principal poderá ser utilizada para análise, qual acervo entre os profissionais responsáveis pelo Projeto Arquitetônico deverá ser analisado? E ainda, qual acervo entre os profissionais pelo Projeto de Instalações Elétricas deverá ser analisado?

iv. O item 13.2 do Projeto Básico – Anexo I do Edital diz que na Categoria 5, a quantidade a ser atribuído pontuação igual a 5 pontos, deverá ser superior que 30.000 m² (metro quadrado). No Anexo VI – Modelo de Mapa de Pontuação, foi digitado erroneamente, considerando que na Categoria 5, a quantidade a ser atribuída a pontuação deverá ser entre 25.000 e 30.000, semelhante a Categoria 4. Se a empresa apresentar quantitativos no valor de 28.000 m², ela será classificada na Categoria 4 ou 5? Da mesma forma, e se a empresa apresentar quantitativos superiores à 30.000 m²?

Os questionamentos não se dão pela análise do nível técnico das Propostas, mas sim pela interpretação do Edital, que visa um julgamento objetivo. Ressalta-se que em 18 de fevereiro de 2016, mediante Ofício N° 0320/2016-TCU/SECEX, o Reitor da Universidade Federal do Acre foi informado do Acórdão 1309/2016-TCU-Segunda Câmara, Sessão de 17 de fevereiro de 2016, por meio do qual o Tribunal apreciou o processo de representação, TC 035.743/2015-8, onde os ministros do Tribunal de Contas da União acordaram, por unanimidade que não há determinações, recomendações ou orientações de possíveis irregularidades na condução da Concorrência 01/2015.

Dessa forma, solicita-se respostas quanto aos questionamentos aqui elencados, para que o apoio técnico tenha segurança ao analisar as Propostas Técnicas dos Consórcios participantes dessa fase do certame.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ufac



Respeitosamente,

Kelly Lynn Tôres Polary Sousa
Presidente
Portaria N.º 3081/2015



FOLHA DE DESPACHO

Reitoria

Processo nº. 23107. 005896/2016-04

Fls. 11

esad

À PROJUR,

Considerando tratar-se de questionamentos quanto aos procedimentos a serem adotados a partir do cumprimento da decisão judicial no certame licitatório e das consequentes contradições que ocorrem com o estabelecido no Edital, solicitamos orientação desta Procuradoria Federal, no sentido de adotar as medidas mais adequadas, esclarecendo as dúvidas suscitadas pela Comissão Permanente de Licitação.

Em, 29/03/2016

Prof. Dr. Enock da Silva Pessoa

Reitor em exercício



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE

COTA Nº 16/2016/PF/UFAC/PGF/AGU
PROCESSO Nº 23107.005896/2016-04
INTERESSADO : Comissão Permanente de Licitação
ASSUNTO : Análise de proposta Técnica referente a Concorrência nº 01/2015 – Hospital Universitário.

Senhora Presidente da Comissão de Licitação,

A fim de instruir o presente procedimento para análise solicita-se sejam juntados ao mesmo as cópias da intimação e das referidas sentenças proferidas pelo Juízo da 2ª e 3ª Vara da Justiça Federal, Seção Acre nos autos de Mandado de Segurança nº 1000029.64.2015.4.01.3000, Impetrado pelo Consórcio MBM –SECOPE – PROJETOS H. e Mandado de Segurança 1000026.75.2016.4.01.3000 Impetrado por MHA.DPJ-RAJ.

Rio Branco, 20 de abril de 2016.

Levi Alves de Souza
Procurador Federal Chefe/UFAC
Port. 90 2012-C. Civil Pres. República
Mat. 0446321- OAB 502 AC

Levi Alves de Souza
Procurador Federal Chefe/UFAC
Port. 90 2012-C. Civil Pres. República
Mat. 0446321- OAB 502 AC



Seção Judiciária do Estado do Acre
2ª Vara Federal da SJAC



MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

PROCESSO: 1000029-64.2015.4.01.3000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MBM SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA.

IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE - UFAC, COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA N.º 01/2015 DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE - UFAC

Prof.ª Dra. Marganda de Aquino Cunha
Vice-Reitora, no exercício da Reitoria
21/01/2016 às 15R 10

NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO DE: Magnífico Reitor da Universidade Federal do Acre - UFAC
Universidade Federal do Acre, 6637, Distrito Industrial, RIO BRANCO - AC - CEP: 69920-900

FINALIDADE: Intimar da decisão judicial, bem como para prestar informações ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

ORIENTAÇÕES:

- Segundo o art. 20 da Portaria PRESI 467/2014, alterada pela Portaria PRESI 42/2015:

Art. 20. O envio de informações em mandados de segurança será efetuado diretamente no PJe, pela própria autoridade impetrada ou por meio da respectiva procuradoria ou advogado, via painel de usuário.

§ 1º Em caso de impossibilidade do envio previsto no caput, devidamente justificada, poderá a autoridade coatora enviar as informações para o e-mail institucional do órgão processante, em formato digital, devendo-se observar os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

§ 2º Em caso de indisponibilidade do e-mail institucional de que trata o § 1º deste artigo, as informações poderão ser encaminhadas em meio físico, acompanhadas de mídia (CD/DVD/pendrive) contendo cópia fiel digitalizada em arquivos com formatos e tamanhos aceitos pelo PJe, de exclusiva responsabilidade da autoridade coatora, para posterior inserção no sistema pelos órgãos processantes do Tribunal e das Seções e Subseções Judiciárias.

§ 3º Enquanto não disponibilizado módulo ou funcionalidade no PJe que permita o protocolamento das informações em mandados de segurança diretamente pelas autoridades impetradas, considera-se devidamente justificada a remessa das informações por e-mail ou em meio físico, a critério da autoridade impetrada, observados os termos dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º No 1º grau de jurisdição, na hipótese de protocolamento de informações em mandados de segurança em meio físico mídia, nos termos do § 3º deste artigo, o Núcleo Judiciário ou unidade equivalente será responsável pelo recebimento e verificação dos requisitos de formatos e tamanhos dos arquivos gravados em mídia (CD/DVD/pendrive), encaminhando-os, posteriormente, por e-mail, às respectivas varas para inclusão no PJe.

§ 5º Se o arquivo de que trata o § 4º deste artigo não estiver em condições de ser recebido, o Núcleo Judiciário ou unidade equivalente o devolverá imediatamente a quem o apresentou, emitindo certidão.

- Tamanho máximo para arquivos em PDF: 3MB (3072KB).
- Os documentos poderão ser acessados mediante as chaves de acesso informadas abaixo, no endereço do PJe: "http://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam".

**CHAVES DE ACESSO:**

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
PROCESSO 23107 PARTE 38 1363	Documento Comprobatório	15121821032046900000000350837
PROCESSO 23107 PARTE 2 1326	Documento Comprobatório	15121820412637100000000350773
PROCESSO 23107 PARTE 30 1355	Documento Comprobatório	15121821022271000000000350830
PROCESSO 23107 PARTE 31 1356	Documento Comprobatório	15121821022968700000000350831
custas - complementar - MBM Engenharia - novo 0243	Documento Comprobatório	16011214043671200000000366676
PROCESSO 23107 PARTE 33 1358	Documento Comprobatório	15121821024532100000000350833
10ª alteração - Contrato Social - Consolidado 21-05-13	Documento de Identificação	15121821075218200000000350842
Decisão	Decisão	16011815484242500000000376803
CONTRATO SOCIAL - PROJETO H	Documento de Identificação	15121821083089000000000350843
PROCESSO 23107 PARTE 25 1350	Documento Comprobatório	15121820595273300000000350824
PROCESSO 23107 PARTE 14 1339	Documento Comprobatório	15121820574263500000000350816
PROCESSO 23107 PARTE 29 1354	Documento Comprobatório	15121821021541000000000350829
Certidão	Certidão	16011415011248200000000372460
PROCESSO 23107 PARTE 13 1338	Documento Comprobatório	15121820573280200000000350815
PROCESSO 23107 PARTE 37 1362	Documento Comprobatório	15121821031284100000000350836
PROCESSO 23107 PARTE 36 1361	Documento Comprobatório	15121821030460800000000350835
PROCESSO 23107 PARTE 21 1346	Documentos Diversos	15121821175295000000000350854
PROCESSO 23107 PARTE 6 1331	Documento Comprobatório	15121820434893600000000350783



PROCESSO 23107 PARTE 8 1333	Documento Comprobatório	15121820433413200000000350781
PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA - mbm engenharia	Procuração	15121820401389900000000350763
DOC DIARIO OFICIAL 1368	Documento Comprobatório	15121820410696000000000350771
PROCESSO 23107 PARTE 10 1335	Documento Comprobatório	15121820432483100000000350780
PROCESSO 23107 PARTE 26 1351	Documento Comprobatório	15121821003630000000000350827
RECURSO - CONSÓRCIO MHA-DP-RAF - CONCORRÊNCIA Nº 01-2015 - PROJETO HU	Documento Comprobatório	15121820410384800000000350770
PROCESSO 23107 PARTE 22 1347	Documento Comprobatório	15121820591262200000000350822
cpnj - mbm engenharia 0230	Documentos Diversos	15121820401037300000000350762
ATA DE JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 01-2015 - PROJETO HU	Documento Comprobatório	15121820405458800000000350768
PROCESSO 23107 PARTE 20 1345	Documento Comprobatório	15121820590446300000000350821
Constituição de Consórcio - MBM-PH-SECOPE	Documento de Identificação	15121820403194400000000350764
PROCESSO 23107 PARTE 35 1360	Documento Comprobatório	15121821025677000000000350834
PROCESSO 23107 PARTE 1 1325	Documento Comprobatório	15121820411388900000000350772
PROCESSO 23107 PARTE 3 1328	Documento Comprobatório	15121820441068800000000350785
custas processuais - mbm engenharia 0231	Custas	15121821034304500000000350839
Edital	Documento Comprobatório	16011214044176200000000366677
Intimação Autor	Intimação Autor	16010817533653600000000362773
boleto - custas - complementar - MBM Engenharia Novo 0242	Documento Comprobatório	16011214042200900000000366675
PROCESSO 23107 PARTE 12 1337	Documento Comprobatório	15121820572706100000000350814
PROCESSO 23107 PARTE 27 1352	Documentos Diversos	15121821173981400000000350853
PROCESSO 23107 PARTE 5 1330	Documento Comprobatório	15121820435772800000000350784
PROCESSO 23107 PARTE 16 1341	Documento Comprobatório	15121820581425900000000350818

comprovante pag 0236	Documento Comprobatório	15121821053209400000000350840
PROCESSO 23107 PARTE 23 1348	Documentos Diversos	15121821212436100000000350858
PROCESSO 23107 PARTE 39 1364	Documento Comprobatório	15121821033054200000000350868
PROCESSO 23107 PARTE 28 1353	Documento Comprobatório	15121821020756700000000350828
PROCESSO 23107 PARTE 19 1344	Documento Comprobatório	15121820585888900000000350820
PROCESSO 23107 PARTE 34 1359	Documentos Diversos	15121821213829700000000350860
ComprovanteBB - 2016-01-08-154758 - mbm engenharia	Documento Comprobatório	16011214041578600000000366674
Petição Inicial	Petição Inicial	15121821243736000000000350733
PROCESSO 23107 PARTE 24 1349	Documento Comprobatório	15121820594625500000000350823
PROCESSO 23107 PARTE 7 1332	Documento Comprobatório	15121820434226200000000350782
Carta Fiança - Licitação Acre 1	Documento Comprobatório	15121820404852600000000350767
Decisão	Decisão	15122218150306700000000352241
CONTRATO SOCIAL - SECOPE	Documento de Identificação	15121820404179500000000350766
Emenda à Inicial	Emenda à Inicial	16011414243611400000000366630
PROCESSO 23107 PARTE 17 1342	Documentos Diversos	15121821180126100000000350819
PROCESSO 23107 PARTE 32 1357	Documento Comprobatório	15121821023588000000000350832
PROCESSO 23107 PARTE 18 1343	Documentos Diversos	15121821211111200000000350858
PROCESSO 23107 PARTE 11 1336	Documentos Diversos	15121821190081700000000350856

**SEDE DO JUÍZO:** 2ª Vara Federal da SJAC

Rua Ministro Ilmar Galvão, s/n, Portal da Amazônia, RIO BRANCO - AC - CEP: 69915-632

Expedi este mandado por ordem deste Juízo Federal.

RIO BRANCO, 19 de janeiro de 2016.

(assinado digitalmente)

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

05
Sua



Assinado eletronicamente por: **ANTONIA SETUBAL RODRIGUES EVANGELISTA**
<http://pje1g.trfl.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **383041**



16011919291617100000000381959





Seção Judiciária do Estado do Acre
2ª Vara Federal da SJAC



PROCESSO: 1000029-64.2015.4.01.3000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MBM SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA.

IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE - UFAC, COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA N.º 01/2015 DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE - UFAC

DECISÃO

CONSÓRCIO MBM – SECOPE – PROJETO H, qualificado à fl. 4, impetrou mandado de segurança em face de ato praticado pelo **REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE** requerendo, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão administrativa que o inabilitou na concorrência n. 01/2015 e, conseqüentemente, a continuidade da referida licitação, uma vez que foi declarada deserta em face da inabilitação da Impetrante.

2. Narra a Impetrante que participou da licitação aberta pela UFAC com o Edital de Licitação de Concorrência n. 01/2015, com o propósito de construir o Hospital Universitário da Universidade Federal do Acre.

3. Aduz que, no decorrer do procedimento licitatório, foi declarado o único licitante habilitado a prosseguir no certame, o que ocasionou a interposição de recursos administrativos por parte dos concorrentes.

4. Relata que, após a análise dos recursos administrativos, a Comissão de Licitação o declarou inabilitado em face do recurso administrativo interposto pelo Consórcio MHA-DPJ-RAF.

5. Afirma que a Comissão de Licitação acolheu, como argumento para a sua inabilitação, a alegação de que a carta de fiança bancária apresentada não preenchia o requisito 7.4.5.2 do Edital, o qual exigia o registro da carta de fiança no cartório de títulos e documentos.

6. Alega que impugnou a decisão administrativa, contudo, a decisão da Comissão de Licitação foi mantida pelo Reitor da UFAC pelos mesmos fundamentos.

7. Informa que embora não tenha efetuado o registro no Cartório de Títulos e Documentos, o documento foi autenticado digitalmente pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil, de acordo com a Medida Provisória n. 2.200-2/01.

8. Argumenta que a autenticação digital efetuada no documento possui a mesma validade jurídica do registro em cartório, ressaltando que a autenticação digital é, inclusive, aceita para o seguro-garantia, outra modalidade de garantia prevista no edital.

9. Juntou CNPJ (fl. 19), procuração (fl. 20), ato constitutivo (fls. 21/23 e 534), contrato social (fls. 24/31 e 528/533), carta de fiança (fls. 32/33 e 65/66), ata de julgamento (fls. 34/35), recursos administrativos e contrarrazões (fls. 36/56, 536/549 e 610/623), cópia de e-mail (fls. 57/58), telas retiradas do *sítio* da UFAC (fls. 59/64), cópias de publicações no DOU (fl. 67), cópia parcial do procedimento administrativo (fls. 68/525), comprovante de recolhimento de custas (fls. 526/527) e balanços contábeis/patrimoniais (fls. 550/608).

10. Determinada a emenda à inicial, a Impetrante corrigiu o valor da causa e juntou comprovante de recolhimento de custas complementares (fls. 631/634) e cópias dos editais de licitação com as respectivas alterações (fls. 635/747).

11. **Decido.**

12. Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança a lei exige a presença simultânea de dois requisitos: a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de ineficácia da medida judicial, caso concedida somente ao final.

13. Em síntese, o ponto de divergência se resume à validade jurídica da certificação digital como instrumento de autenticação da carta de fiança e a possibilidade de utilizá-la em substituição ao registro cartorial na licitação objeto da lide, ainda que sem previsão editalícia expressa nesse sentido.

14. A Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira foi criada por meio da Medida Provisória n. 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que destaca, em seu artigo 1º, a utilização desta para garantir a **autenticidade, a integridade e a validade jurídica** de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

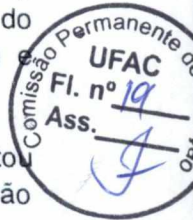
15. Nesse ponto, é oportuno ressaltar que a assinatura digital é amplamente utilizada como meio idôneo de autenticidade em diversos documentos públicos e particulares, a exemplo do comércio eletrônico e de processos administrativos e judiciais, incluindo a presente lide.

16. Ademais, como já ressaltado, trata-se de instrumento disponibilizado por norma legal (MP 2-200-2/01), a qual estabelece, em seu artigo 10, *caput* e §1º, a mesma presunção de veracidade existente nos documentos registrados em cartório, conforme segue:

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916 - Código Civil.

17. Também é verdade que a Lei n. 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos) estabelece, em seu artigo 129, item 3, a necessidade do registro da carta de fiança no Registro de Títulos e Documentos para que surta efeitos em relação a terceiros.



18. Contudo, no presente caso, a única finalidade prática obtida com o registro do documento se refere à sua autenticidade, finalidade esta que é plenamente atingida com o registro eletrônico em questão.

19. Vale lembrar também que a Lei de Registros Públicos data de 1973, época em que não existia, ainda que remotamente, a possibilidade de conferir, pelo meio eletrônico, a mesma autenticidade conferida pelos registros cartoriais.

20. Seguem os comentários de Loureiro[1] acerca da validade jurídica e autenticidade dos documentos assinados eletronicamente por meio da ICP-Brasil:

No Brasil, o documento eletrônico e a assinatura digital foram disciplinados pela Medida Provisória 2.200-1, reeditada pela MP 2.200-2, de 24.08.2001. Tal legislação institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil), disciplinando a noção de assinatura eletrônica com a finalidade de garantir a autenticidade e a integridade dos documentos eletrônicos.

Da mesma forma, a lei brasileira confere aos documentos eletrônicos o mesmo tratamento legal dos documentos públicos ou particulares. Vale dizer, um documento público (v.g., escritura pública, título judicial) pode ser expedido sob suporte eletrônico e produzirá os mesmos efeitos daqueles em suporte papel, uma vez inscritos nos Registros Públicos competentes, produzem efeitos em relação a terceiros (art. 10 e §1.º da MP 2.200, de 2001).

A instituição da ICP-Brasil, com a criação de entidades competentes (ACs) para editar e distribuir certificados digitais vinculando pares de chaves criptográficas ao respectivo titular, garante a preservação da integridade da informação, bem como possibilita a identificação da pessoa que manifesta a vontade sob a forma eletrônica.

21. Nesse contexto, ainda que a exigência do registro cartorial esteja prevista no instrumento editalício – ao qual a Administração Pública e os licitantes encontram-se vinculados -, a própria Autoridade Coatora informa, em sua decisão administrativa (fl. 495), que a justificativa para a referida exigência era “assegurar a seriedade das ofertas das empresas e de demonstrar a efetiva intenção das licitantes em participar e permanecer no procedimento”, finalidade esta que resta preenchida pela carta de fiança bancária anexa aos autos, uma vez que se reveste de autenticação idônea, emitida com fundamento em norma legal (MP 2.200-2/01). Sobre a autenticidade do documento, segue informação extraída do sítio eletrônico da própria instituição bancária emissora da fiança recusada no procedimento licitatório:

As Cartas de Fiança são concedidas às empresas que desejam apresentar caução em licitações e para garantir o cumprimento de obrigações.

O Banco Potencial facilita a solicitação e a emissão eletrônica das Cartas de Fiança, através da Internet, disponibilizando-as no escritório do cliente por meio de assinatura digital.

O beneficiário da garantia poderá conferir a legitimidade da Carta de Fiança diretamente no site do Banco, verificando a autenticidade das assinaturas atestadas pela SERASA Certificadora, conforme estabelecido nos normativos do ICP- Brasil.



<<http://www.bancopotencial.com.br/Produtos/Fianca>>. Acesso em 18/01/2016.



22. Desse modo, não verifico motivo suficiente para a recusa da carta de fiança apresentada, ao passo que registro que tal modalidade (digital) vem sendo aceita inclusive em órgãos fiscais estaduais e municipais[2] para fins tributários, em substituição aos registros cartoriais, o que permite concluir pela inexistência de qualquer prejuízo prático à Administração Pública.

23. Pelo exposto, há evidente plausibilidade jurídica na tese adotada pela impetrante. Além disso, também verifico perigo de demora apto a justificar o deferimento da medida liminar, considerando-se que a abertura e possível anulação de um novo procedimento licitatório ao final da tramitação deste feito traria inevitáveis prejuízos financeiros/operacionais aos licitantes e à própria Administração Pública, principalmente por se tratar de licitação de grande porte.

24. Por essas razões **DEFIRO** a medida liminar requerida pelo **CONSÓRCIO MBM – SECOPE – PROJETO H** em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE** a fim de determinar a anulação das decisões administrativa de fls. 484/496 e 522 no que se refere à inabilitação da Impetrante por não ter registrado a sua carta de fiança no Cartório de Títulos e Documentos.

25. Notifique-se a Autoridade Coatora para imediato cumprimento desta decisão, bem como para que preste as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias, e intime-se o seu respectivo representante judicial na forma do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

26. Decorrido o prazo para informações, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente parecer.

27. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

28. Intimem-se.

RIO BRANCO, 18 de janeiro de 2016.

Moisés da Silva Maia

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2.ª VARA

[1] LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos Teoria e Prática**. São Paulo: Editora Método, 2010, p. 194

[2] Conforme Capítulo II da Instrução Normativa da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia n. 004 de 26 de julho de 2011: <http://www.sefaz.ba.gov.br/administracao/pdf_saf/ins_saf_dicop004-26.07.2011.pdf>. Acesso em 15/01/2016 e artigo 4º da Portaria 122/09 da Secretaria de Fazenda do Município de São Paulo: <http://www3.prefeitura.sp.gov.br/cadlem/secretarias/negocios_juridicos/cadlem/integra.asp?alt=19082009P%20001222009SF> Acesso em 15/01/2016.



Assinado eletronicamente por: **MOISES DA SILVA MAIA**
<http://pje1g.trfl.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **377875**



16011815484242500000000376803



Seção Judiciária do Estado do Acre
3ª Vara Federal da SJAC



MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO



PROCESSO: 1000026-75.2016.4.01.3000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MHA ENGENHARIA LTDA

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE

NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO DE: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
Universidade Federal do Acre, Rodovia BR-364 6000, Distrito Industrial, RIO BRANCO - AC - CEP: 69920-900

FINALIDADE: Intimação para cumprimento imediato da decisão judicial, bem como para prestar informações ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

ORIENTAÇÕES:

- Segundo o art. 20 da Portaria PRESI 467/2014, alterada pela Portaria PRESI 42/2015:

Art. 20. O envio de informações em mandados de segurança será efetuado diretamente no PJe, pela própria autoridade impetrada ou por meio da respectiva procuradoria ou advogado, via painel de usuário.

§ 1º Em caso de impossibilidade do envio previsto no caput, devidamente justificada, poderá a autoridade coatora enviar as informações para o e-mail institucional do órgão processante, em formato digital, devendo-se observar os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

§ 2º Em caso de indisponibilidade do e-mail institucional de que trata o § 1º deste artigo, as informações poderão ser encaminhadas em meio físico, acompanhadas de mídia (CD/DVD/pendrive) contendo cópia fiel digitalizada em arquivos com formatos e tamanhos aceitos pelo PJe, de exclusiva responsabilidade da autoridade coatora, para posterior inserção no sistema pelos órgãos processantes do Tribunal e das Seções e Subseções Judiciárias.

§ 3º Enquanto não disponibilizado módulo ou funcionalidade no PJe que permita o protocolamento das informações em mandados de segurança diretamente pelas autoridades impetradas, considera-se devidamente justificada a remessa das informações por e-mail ou em meio físico, a critério da autoridade impetrada, observados os termos dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º No 1º grau de jurisdição, na hipótese de protocolamento de informações em mandados de segurança em meio físico mídia, nos termos do § 3º deste artigo, o Núcleo Judiciário ou unidade equivalente será responsável pelo recebimento e verificação dos requisitos de formatos e tamanhos dos arquivos gravados em mídia (CD/DVD/pendrive), encaminhando-os, posteriormente, por e-mail, às respectivas varas para inclusão no PJe.

§ 5º Se o arquivo de que trata o § 4º deste artigo não estiver em condições de ser recebido, o Núcleo Judiciário

ou unidade equivalente o devolverá imediatamente a quem o apresentou, emitindo certidão.

- Tamanho máximo para arquivos em PDF: 3MB (3072KB).
- Os documentos poderão ser acessados mediante as chaves de acesso informadas abaixo, no endereço do PJe: "http://pje1g.trfl.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam".

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	16030109430894600000000459858
Mandado de segurança - UFAC (1)	Inicial	16030109201764400000000459874
01. Termo de Constituição do Consórcio	Documentos Diversos	16030109203768700000000459877
01.A Termo de Constituição do Consórcio	Documentos Diversos	16030109211613600000000459882
02. Ato Constitutivo da MHA Engenharia Ltda	Documentos Diversos	16030109212365400000000459883
02.A Ato Constitutivo da MHA Engenharia Ltda	Documentos Diversos	16030109213720900000000459885
03. Ato Constitutivo da DPJ Arquitetura Engenharia Ltda.	Documentos Diversos	16030109222063000000000459888
03.A Ato Constitutivo da DPJ Arquitetura Engenharia Ltda.	Documentos Diversos	16030109222752600000000459890
04. Ato Constitutivo da RAF Arquitetura e Planejamento Ltda	Documentos Diversos	16030109224841400000000459893
04. A Ato Constitutivo da RAF Arquitetura e Planejamento Ltda	Documentos Diversos	16030109225562800000000459894
05. Procuração e substabelecimento	Documentos Diversos	16030109233133700000000459897
05.A Procuração e substabelecimento	Documentos Diversos	16030109233841500000000459900
05.B Procuração e substabelecimento	Documentos Diversos	16030109243211100000000459904
06. guia de custas quitada	Documentos Diversos	16030109252220900000000459906
06.A guia de custas quitada	Documentos Diversos	16030109252848400000000459907
07. cópia do edital	Documentos Diversos	16030109253479300000000459908
07.A cópia do edital	Documentos Diversos	16030109254209400000000459909
08. cópia da publicação no Diário Oficial da União	Documentos Diversos	16030109254847700000000459910



08.A cópia da publicação no Diário Oficial da União	Documentos Diversos	16030109370172600000000459956
09. cópia da Ata da sessão de 28-10-2015	Documentos Diversos	16030109255630000000000459911
09.A cópia da Ata da sessão de 28-10-2015 parte 1	Documentos Diversos	16030109260386900000000459912
09.A cópia da Ata da sessão de 28-10-2015 parte 2	Documentos Diversos	16030109261122700000000459913
10. cópia da Ata	Documentos Diversos	16030109264504900000000459914
10.A cópia da Ata	Documentos Diversos	16030109265560500000000459915
11. cópia do Parecer Técnico emitido em 28-10-2015	Documentos Diversos	16030109270124000000000459916
11.A cópia do Parecer Técnico emitido em 28-10-2015	Documentos Diversos	16030109270702500000000459917
12. cópia dos recursos	Documentos Diversos	16030109272574200000000459919
12.A cópia dos recursos parte 1	Documentos Diversos	16030109273679500000000459920
12.A cópia dos recursos parte 2	Documentos Diversos	16030109274933600000000459921
12.A cópia dos recursos parte 3	Documentos Diversos	16030109275599600000000459922
12.A cópia dos recursos parte 4	Documentos Diversos	16030109280341600000000459923
12.B cópia dos recursos parte 1	Documentos Diversos	16030109281306900000000459925
12.B cópia dos recursos parte 2	Documentos Diversos	16030109283094900000000459926
12.C cópia dos recursos	Documentos Diversos	16030109284060000000000459927
12.D cópia dos recursos	Documentos Diversos	16030109284884500000000459928
13. cópia da decisão	Documentos Diversos	16030109291068500000000459929
13.A cópia da decisão	Documentos Diversos	16030109291763000000000459930
14. cópia da decisão do recurso - reitor	Documentos Diversos	16030109292747800000000459931
14.A cópia da decisão do recurso - reitor	Documentos Diversos	16030109294377000000000459932
15. cópia da Representação	Documentos Diversos	16030109304046200000000459936
16. cópia da Decisão da representação	Documentos Diversos	16030109305507800000000459938





15.A cópia da Representação	Documentos Diversos	16030109304894100000000459937
16.A cópia da Decisão da representação	Documentos Diversos	16030109315878400000000459941
17. prints da página do site da UFAC	Documentos Diversos	16030109320714100000000459942
17.A prints da página do site da UFAC	Documentos Diversos	16030109321678400000000459943
17.B prints da página do site da UFAC	Documentos Diversos	16030109322511500000000459944
17.C prints da página do site da UFAC	Documentos Diversos	16030109323281100000000459945
18. cópia do e-mail recebido em 14 de setembro de 2015	Documentos Diversos	16030109335141400000000459949
18.A cópia do e-mail recebido em 14 de setembro de 2015	Documentos Diversos	16030109340011500000000459950
19. cópia da ata da sessão de 17-02-2016	Documentos Diversos	16030109340840600000000459951
19.A cópia da ata da sessão de 17-02-2016 (2)	Documentos Diversos	16030109342108200000000459952
Certidão	Certidão	16030114093655800000000460770
Decisão	Decisão	16030218490919300000000465093

SEDE DO JUÍZO: 3ª Vara Federal da SJAC

Rua Ministro Ilmar Galvão, s/n, Portal da Amazônia, RIO BRANCO - AC - CEP: 69915-632

Expedi este mandado por ordem deste Juízo Federal.

RIO BRANCO, 2 de março de 2016.

(assinado digitalmente)

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Assinado eletronicamente por: **CARLOS ALBERTO RICCIARDI**
<https://pje1g.trfl.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
 ID do documento: 466333



1603021908218660000000465143



Impugna-se a
decisão.

Em: 31/3/2016

Prof. Dr. Milnor Martins Kimpara
Reitor

Seção Judiciária do Estado do Acre
3ª Vara Federal da SJAC

PROCESSO: 1000026-75.2016.4.01.3000
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: MHA ENGENHARIA LTDA
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE

DECISÃO



Na concorrência pública do tipo *técnica e preço* 1/2015, promovida pela Ufac para elaboração do projeto do hospital universitário, todas as empresas licitantes foram inabilitadas. Contra esse ato de inabilitação o *Consórcio MHA-DPJ-RAF* se insurge nesta mandamental, sustentando a ilicitude de sua exclusão, pleiteando, ao fim, sua permanência no certame.

O ato impugnado (decisão do Reitor que manteve a inabilitação) ocorreu no dia 11.12.15. Mas a impetrante propôs a presente ação mandamental na antevéspera da sessão pública que ocorrerá em 03.03.2016, na qual será oferecida pela única licitante habilitada, *Consórcio MBM* (essa empresa também foi inabilitada, mas, questionou na Justiça e obteve liminar favorável). E não dedicou uma única linha ou parágrafo para esclarecer por que deixou para ajuizar a ação às vésperas de fato que implicaria perda do objeto.

Quando se pleiteia uma medida de urgência simultaneamente *i*) às vésperas de evento e *ii*) muito tempo depois do ato dito arbitrário, alguma justificação precisa ser exposta para afastar a pecha de litigância de má-fé, pois dá a impressão de que o impetrante tentou criar o *periculum in mora*, já que dispunha de muito tempo para propor a ação (o ato é de 11.12.15) mas só agora buscou o Judiciário.

A impetrante, a esse respeito, foi silente. Talvez fosse possível considerar a seguinte explicação: como todas as empresas foram excluídas e havia a possibilidade de abertura de nova licitação, a impetrante – é possível imaginar – talvez tenha pensado nos custos e riscos de uma ação judicial e se resignado com a decisão administrativa; porém, terceira empresa (*Consórcio MBM*), ainda em dezembro/15, questionou sua inabilitação, e em janeiro de 2016 obteve liminar favorável, de modo que o certame prosseguiu, mesmo com apenas uma empresa. Poderíamos então pensar que a data correta para avaliar eventual litigância de má-fé seria a dessa liminar obtida por terceira empresa, e não a data da decisão final de inabilitação.

Todavia, ainda que se aceitasse a liminar que permitiu o prosseguimento do certame (18.1.16), novamente nos depararíamos com grande lapso temporal para que a empresa impetrante propusesse sua ação judicial sem afogadilho e sem trazer para si a suspeita de má-fé.

Pedidos de urgências às vésperas de eventos às vezes se justificam pelo próprio cronograma dos fatos, numa sucessão de fases com pouco tempo entre uma e outra (separadas por horas ou um ou dois dias), impondo-se sim a propositura de ação às vésperas. Afora essa circunstância, a prática de tentar forçar a configuração do risco da demora deve ser compreendida como litigância de má-fé.

Este Juízo tem, em feitos assim caracterizados, reconhecido a perda do objeto e decretado a extinção do feito, pela simples impossibilidade de ler e estudar o processo, como esta mandamental, volumoso e repleto de documentos (num total de quase 500 folhas), já que a culpa pela impossibilidade física de conhecer o processo é do próprio impetrante.



Liminares interferem na Administração, e podem implicar perda de recursos orçamentários, dispêndio de tempo de servidores, com enorme prejuízo para a comunidade, de modo que não pode ser resultado de manobras e “jeitinhos” tão caracterizadores da prática jurídica brasileira[1]. Sua concessão deve se revestir de consistência que não advém só da leitura da petição, mas do cotejo com os documentos.

A despeito dessas observações, há algo na questão posta em juízo que, ao menos em sede liminar, merece acato, deixando para apreciar eventual má-fé em momento posterior.

A petição inicial pouco ajuda a delimitar os fatos com clareza, além de faltar referências que poderiam muito contribuir para a rápida compreensão da controvérsia, o que foi agravado por uma aridez impressionante na fundamentação das decisões administrativas.

Se bem pude compreender (e tenho dúvidas se entendi correto), a empresa impetrante foi inabilitada porque apresentou mais de um responsável técnico para alguns projetos, quando o edital exigia que apenas um profissional foi indicado. O edital exigia, por exemplo, que para o projeto elétrico (ou arquitetônico, ou hidráulico etc.) fosse indicado apenas um profissional (engenheiro ou arquiteto). A impetrante admite que indicou mais de um.

Daí sua inabilitação (ou assim entendi).

A impetrante recorreu tempestivamente. A Ufac manteve a inabilitação com uma decisão que impressiona pela sequidão.[2] Numa licitação, onde é interesse da Administração obter maior quantidade de ofertas e melhores propostas, quando o licitante questiona sua inabilitação por apresentar mais de um responsável técnico, cabe à Administração explicar a razão da exigência de apenas um profissional. Indiferente ao objetivo de obter mais de uma proposta e mais competição, limitou-se a Ufac a responder que o “princípio da vinculação ao instrumento convocatório” obrigaria a impetrante a observar aquela exigência. Transcrevo a decisão Ufac, no único ponto em que examina o pleito da impetrante:

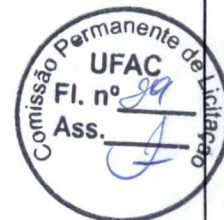
Analisando as razões e contrarrazões, há que se considerar imponderavelmente que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não foi olvidado pela Comissão de Licitação, bem como os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo de todos aqueles que lhe sejam correlatos, haja vista ser interdito aos agentes públicos quaisquer inobservâncias à legislação, sendo-nos vedados admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que não estejam esculpadas no arcabouço legal, conforme preconizado no art. 3º da Lei 8.666/93 (f. 369).

Quando um licitante questiona dada exigência editalícia, configura tautologia responder que a exigência está correta porque consta do edital. O licitante quer saber a razão da exigência. A Ufac, diante desse questionamento, deveria expor que razões temos para presumir que é errado uma empresa indicar dois ou mais profissionais para um mesmo projeto, que tipo de prejuízo ao interesse público advém da circunstância de dois arquitetos (e não um) assinarem um projeto.

Talvez exista alguma razão de ordem técnica, científica, filosófica ou mesmo jurídica. Mas, se existe, ela nos foi subtraída.

Não basta dizer que o edital previa. A Administração não pode criar exigências imotivadas. Há na atualidade uma tendência de transformar as licitações num jogo demoníaco de “sete erros”, onde ganha não a licitante que oferece o melhor preço ou projeto, mas aquele que, como num *game* de fases (RPG), supera todas as armadilhas das exigências burocráticas sem utilidade alguma. E boa parte da culpa dessa cultura do “excesso de formalismo” advém dos órgãos de controle (TCU, Controladoria da União etc.), Ministério Público e mesmo o Judiciário, quando punem ou tentam punir servidores que não observam cada vírgula ou apóstrofo do edital que regula uma licitação.





Repise-se: quando um licitante impugna uma exigência, cabe à Administração, com espírito público e ciência de que não gere algo pessoal, mas coletivo, explicar a razão da exigência. Simples assim.

Se essa foi a razão da inabilitação, essa razão é insubsistente, meramente formal. Acresce sua imprestabilidade para inabilitar uma empresa a circunstância de que consta, tal exigência, como uma observação, em letras miúdas, no anexo IX do edital (f. 195 destes autos. A disposição gráfica dessa exigência contrasta com o efeito de sua inobservância. É esclarecedor acessar o documento).

Há uma discussão lateral acerca dessa exigência. A UFAC, no parecer técnico (f. 237) menciona dois pedidos de esclarecimentos, nos quais restou assentado que os projetos deveriam ter um único responsável técnico. Como os esclarecimentos, nos termos do edital, passam a integrá-lo, a empresa impetrante deveria observá-los. A empresa impetrante objeta que, segundo o edital, os esclarecimentos deveriam ser comunicados por email aos licitantes, e isso não ocorreu. A Ufac, nos seus pronunciamentos, nada disse quanto a essa alegação. Essa discussão é irrelevante porque, tenha sido ou não comunicada aos licitantes, tenha sido ou não esclarecida, impugna-se a exigência em si mesma.

Gandhi nos deixou uma lição sobre detalhes, formas, e sobre aquilo que é importante:

Gandhi Só usava uma tanga a fim de se identificar com as massas simples da Índia. Certa vez chegou assim vestido numa festa dada pelo governador inglês. Os criados não o deixaram entrar.

Voltou para casa e enviou um pacote ao governador, por um mensageiro. Continha um terno. O governador ligou para a casa dele e lhe perguntou o significado do embrulho. O grande homem respondeu: — Fui convidado para a sua festa, mas não me permitiram entrar por causa da minha roupa. Se é a roupa que vale, eu lhe envie o meu terno.

Tenho assim como configurado o direito da impetrante a permanecer no certame, podendo participar da sessão de apresentação das propostas técnicas.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas em final sentença se materializa na circunstância de que amanhã, dia 3 de março, haverá a próxima fase do certame, impondo-se a liminar para assegurar a participação da impetrante no certame.

Por fim, um necessário esclarecimento. É possível que pelo reduzido tempo de exame, pela ausência de fundamentação das deliberações administrativas, pela prolixidade da petição inicial, este Juízo pode ter mal compreendido a controvérsia. Mas, se isso ocorreu, não haverá prejuízo algum à Ufac (e ao interesse público que ela representa) em acolher mais um licitante; ao contrário, aumentará as chances de obter ótima proposta. E se, ao final, ficar comprovado que este Juízo foi induzido a erro ou não compreendeu bem a lide, pelas razões acima, a impetrante será excluída.

Por essas razões, **defiro** o pedido de liminar para o fim de desconstituir a decisão que inabilitou a impetrante na concorrência Ufac 1/2015, devendo a autoridade impetrada assegurar sua participação nas próximas fases, até ulterior deliberação deste Juízo.

Notifique-se **imediatamente** a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, bem para cumprir esta decisão **com prioridade**. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa interessada. Após, ao Ministério Público Federal.

Rio Branco (AC), 02 de março de 2016.

JAIR ARAÚJO FACUNDES

Juiz Federal



[1] Refiro-me à celebre obra de Keith S. ROSENN, O jeito na cultura jurídica brasileira (Rio de Janeiro: Renovar, 1988), de indispensável leitura pelo profissional do Direito. Explica que *jeito* ou *jeitinho* é “a maneira brasileira de lidar com o sistema jurídico” (p. 12), contorná-lo, moldando-o para que objetivos práticos sejam atingidos, mesmo que em prejuízo da forma prevista em lei.



[2] A decisão da Ufac não impressiona só pela escassez de fundamentos: longa, transcreve a peça recursal, as contrarrazões das empresas concorrentes, o parecer técnico, parecendo não ter capacidade de resumir, e, por fim, num único parágrafo, decide de modo formal, com um conteúdo que poderia ser aplicado para qualquer outro recurso ou parte (f. 369).



Relatório Despacho RTF

Número do Documento 23107.005896/2016-04 Tipo de Documento Processo Administrativo
Data de Criação 28/03/2016 Hora de Criação 17:33:13
Documento de Origem CI/UFAC/CPL N°4/2016
Data do Doc. de Origem 28/03/2016 Data de Recebimento 28/03/2016
Usuário que fez despacho Kelly Lynn Tôres Polary Sousa
Emitente Kelly Lynn Torres Polary Sousa
Resumo do Assunto Análise da Proposta Técnica referente à Concorrência N° 01/2015



Sequência 4 Envio 25/04/2016 Recebimento
Despacho À PROJUR,

Anexado as cópias conforme solicitado.


Kelly Lynn Torres Polary Sousa
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria N° 3.081/2015



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE

NOTA Nº 09/2016/PF/UFAC/PGF/AGU
PROCESSO Nº 23107.005896/2016-04
INTERESSADO : Comissão Permanente de Licitação
ASSUNTO : Análise de proposta Técnica referente a Concorrência nº 01/2015 – Hospital Universitário.

À Presidente da Comissão de Licitação,

1. O Senhor Reitor em exercício através do despacho de fl. 11, encaminhou o presente processo a esta unidade jurídica de representação da Procuradoria-Geral Federal alegando que, em razão do processo tratar-se de questionamentos apresentado pela Comissão de Licitação referente a procedimentos a serem adotados a partir de cumprimento de decisão judicial correspondente a certame licitatório pela Modalidade Concorrência nº 01/2015, em que se verifica contradições no edital e em razão disso solicita orientação desta unidade jurídica em relação as dúvidas suscitadas que se possa adotar as medidas mais adequadas.
2. A Senhora Presidente da Comissão de Licitação após longa exposição efetuada através do documento de fls. 1/10, ao iniciar seus questionamentos informa que: Devido ao Mandado de Notificação e Intimação Processo nº 75.2016.4.01.3000, determinando a anulação das decisões administrativas no que se refere à inabilitação do Consórcio MHA-DPJ-RAJ, a Comissão acatou a decisão do juiz, porém tornou-se confusa a análise da Proposta Técnica, surgindo questionamentos quanto à interpretação, os quais passou a expor.
3. **OBS.** Transcreveremos os questionamentos e logo em seguida procuraremos emitir a orientação.

Questionamento 01: A relação da Equipe Técnica a ser utilizada como base para a análise de Parâmetro para critério de pontuação (item 13.2 – Anexo I) será a Equipe Técnica Mínima (item 13.1. – Anexo I) ?

Resp. Primeiramente cabe salientar que a Presidente da Comissão e Consulente, sobre a questão informa à fl. 02 que no decorrer da publicação do Edital, a empresa **SPM Engenharia** questiona a composição da equipe técnica mínima e principal, e já à fl. 05, a Consulente voltando à questão informa que houve um questionamento na fase de publicação do Edital quanto à formação da Equipe Técnica Mínima e a Equipe Técnica Principal. Semelhante questionamento também for formulado pela Empresa **EMBRALI Smart Business** fls. 636/637 do volume III do Processo de licitação. Sendo que a Comissão respondeu que: Entenda-se **que equipe técnica principal é a mesma equipe**



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE

técnica mínima. (este pedido de esclarecimento e resposta encontra-se às fls. 608/614 e 638/639, do volume III do Processo da Concorrência 01/2015).

Pois, bem, analisando o Edital e seu Anexo I (Projeto Básico), os mesmos não informam expressamente qual a relação da equipe técnica deverá ser utilizada como parâmetro para critério de pontuação, se a mínima ou a principal. Entretanto, os critérios de pontuação encontram-se informados de maneira clara no **subitem 13.2**, Anexo I do Edital (Projeto Básico), no qual encontra-se a tabela para Parâmetro para Pontuação do Item por Categoria. **Assim, considerando o parâmetro constante na referida tabela somos levados a concluir que deverá ser utilizada como parâmetro para critério de pontuação tanto a equipe técnica mínima como da principal. Melhor explicando, quando não houver correspondência do profissional técnico constante na tabela do subitem 13.2 do Anexo I (Projeto Básico) na relação da Equipe Técnica Mínima deverá para suprir a lacuna ser considerado o profissional constante da Tabela da Equipe Técnica Principal, haja vista, que no pedido de esclarecimento já relatado acima na fase de habilitação a comissão havia concluído que ambas as equipes são as mesma, e saliente-se, não houve outros questionamentos e nem recursos sobre o esclarecimento prestado.**

Questionamento 2. – A consulente informa que para a relação da Equipe Técnica Mínima, a empresa não apresentou o responsável pela execução do Plano Diretor, e nem o item 13.1 – Anexo I do Edital, estabelece que deveria ser apresentado o responsável pelo mesmo. Porém o Consórcio determinou quem seriam os responsáveis por tal projeto na relação de Equipe Técnica Principal, apresentando 02 (dois) profissionais, ressaltando que será atribuída pontuação somente para 01 (uma) Certidão de Acervo Técnico/Atestado de Capacidade Técnica para pontuação de cada item, por isso, a observação de que deverá ser indicado somente um profissional para cada área de atuação. E conclui com a pergunta. **Os Acervos apresentados pelos dois profissionais terão notas diferentes no critério de pontuação, o que impactará na Nota Técnica. Qual Acervo deverá ser analisado?**

RESP. Conforme afirmado na resposta do questionamento anterior o Critério de Pontuação está definido **na tabela do subitem 13.2 do Anexo I** (Projeto Básico), e para tanto podendo ser utilizado tanto a Equipe Técnica Mínima como a Principal, sendo que, na referida tabela do subitem 13.2, encontra-se previsto o Plano Diretor para Hospital, como um dos parâmetros para pontuação. Assim considerando que a empresa incluiu o profissional responsável pelo Plano Diretor na Equipe Técnica Principal, a conclusão é de que o mesmo deverá ser considerado para pontuação.

Entretanto, ressaltou a Consulente que a empresa ao invés de um apresentou dois profissionais no critério de pontuação e indaga qual acervo deverá ser analisado para pontuação. Quanto a essa indagação cumpre esclarecer que a alínea “a” do subitem 13.2 do Anexo I (Projeto Básico), informa que: *“Será atribuído pontuação somente para 1 (uma) certidão de Acervo Técnico/Atestado de Capacidade Técnica para*



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE

pontuação de cada item (tipo de projeto/documento) da nota Ntec, podendo ser apresentado o mesmo atestado/certidão para outra Descrição de projeto ou Documento de outra categoria". Além disso, o Anexo IX do Edital – Relação de Equipe Técnica Principal, traz em seu final a observação de que "deverá ser indicado somente um profissional para cada área de atuação". Acrescente-se ainda que às fls. 638/639, no volume III do Processo de Licitação a Presidente da Comissão respondendo a pedido de esclarecimento da empresa – EMBRALI Smart Business esclarece que: " Conforme observação do Anexo IX, diz o seguinte: "Deverá ser indicado somente um profissional para cada área de atuação". O entendimento é que, não será admitido a composição de dois profissionais por área de atuação, por exemplo, dois engenheiros eletricitas para compor o quadro que se responsabilizará pelo "Projeto de Instalações Elétricas". Quanto a esta resposta do pedido de esclarecimento não houve outras indagações pelos licitantes e nem recursos administrativos.

Embora a Comissão de Licitação tenha inabilitado a empresa MHA-DPJ-RAF em razão de a mesma ter apresentado mais de um profissional/responsável técnico para cada projeto quando o Edital exigia apenas um profissional para cada projeto, e, o Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Acre em decisão proferida na Ação de Mandado de Segurança nº 1000026-75.2016.4.01.3000, impetrado pela referida empresa tenha determinado sua habilitação, certo é que a referida decisão judicial em momento algum tratou ou alterou o critério de pontuação estabelecido no Edital. De modo que a Comissão de Licitação deverá adotar o critério de pontuação estabelecido no Edital, para tanto considerando os acervos de apenas um dos profissionais indicado para cada projeto, nesse caso deverá ser considerado o acervo do profissional que obtiver maior pontuação.

OBS. Deve ser considerado o acervo de apenas um profissional para cada área porque a atribuição de nota para dois ou mais profissionais contraria o critério estabelecido no Edital e a empresa que tenha apresentado mais de um profissional seria gratuitamente privilegiada em relação à empresa que tiver cumprido a norma editalícia com a apresentação de apenas um profissional para cada projeto, fato que violaria o princípio da isonomia.

Questionamento 3 – A consulente pergunta – Caso a resposta do questionamento seja negativa, ou seja, caso a relação de Equipe Técnica Principal possa ser utilizada para análise, qual acervo entre os profissionais responsáveis pelo Projeto Arquitetônico deverá ser analisado ? E ainda, qual o acervo entre os profissionais pelo Projeto de Instalações Elétricas deverá ser analisado ?

Resp. Creio que esta indagação já foi respondida através da resposta do questionamento 02. Repetindo a resposta - entendo e oriento para que na falta de correspondência do profissional na Equipe Técnica Mínima para com a tabela do subitem 13.2 do Anexo I, relativa ao Parâmetro para Pontuação do Item por Categoria, e havendo correspondência do profissional na Equipe Técnica Principal que seja utilizado para análise o Acervo do profissional da Equipe Principal. E quando na Equipe apresentada



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE

pelas licitantes houver mais de um profissional responsável pelo mesmo projeto deverá ser analisado e considerado o acervo daquele que obtiver maior pontuação.

Questionamento 4 – Relata a Consulente que o item 13.2 do Projeto Básico - Anexo I do Edital diz que na categoria 5, a quantidade a ser atribuído pontuação igual a 5 pontos, deverá ser superior que 30.000 m² (metros quadrados). No Anexo VI – Modelo de Mapa de Pontuação, foi digitado erroneamente, considerando que na categoria 5, a quantidade a ser atribuída a pontuação deverá ser entre 25.000 e 30.000, semelhante a categoria 4. Se a empresa a empresa apresentar quantitativos no valor de 28.000 m², ele será classificado na Categoria 4 ou 5 ? Da mesma forma, e se a empresa apresentar quantitativos superiores a 30.000 m² ?

Resp. Repito o critério de pontuação é o que está estabelecido na tabela do subitem 13.2, do Anexo I – Projeto Básico (Parâmetro para Pontuação do Item por Categoria), critério que é de fácil compreensão e por isto permite a qualquer licitante perceber desde logo que a previsão diferente constante no Anexo VI – Modelo de Mapa de Pontuação é fruto de um erro de digitação, por isso, deverá ser adotado a previsão literal constante no subitem 13.2 do Anexo I. De modo que se a licitante apresentar quantitativo entre 25.000 m² e 30.000 m² deverá ser classificada na categoria 4 (quatro) e acima de 30.000 m² na categoria 5 (cinco).

Este é o entendimento desta unidade jurídica, *SMJ* salvo melhor juízo.

Rio Branco, 26 de abril de 2016.

Levi Aires de Souza
Procurador Federal Chefe/UFAC
Port. 90 2012-C. Civil Proc. Republica
Mat. 0446321-OAB 502/AC